



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, JustiçaRedação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 346/2025

Autor: Vereadora Eliza Virgínia

**PARECER**

PROJETO DE LEI N. 346/2025.  
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
PATROCÍNIO E VEICULAÇÃO PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL A SHOWS E EVENTOS  
CULTURAIS QUE FAÇAM APOLOGIA  
A VIOLENCIA ARTÍSTICA CONTRA A  
MULHER E PORNOGRAFIA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 346/2025 de autoria da Vereadora Eliza Virgínia, que tem como objetivo vedar qualquer tipo de apoio financeiro, institucional ou veiculação por parte da Administração Pública Municipal de João Pessoa a eventos artísticos e culturais que promovam, conforme descrito, apologia à violência artística contra a mulher e à pornografia.

A proposição visa proteger a dignidade da mulher e coibir práticas culturais que promovam a objetificação e violência simbólica, sexual ou psicológica contra o público feminino. O projeto se apresenta como medida preventiva de saúde pública e promoção de um ambiente cultural ético tendo como base a Lei Maria da Penha

Q



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

como fundamento, defende a atuação estatal na defesa da dignidade humana e dos direitos da mulher e da infância..

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar tem por finalidade vedar qualquer tipo de apoio financeiro, institucional ou veiculação por parte da Administração Pública Municipal de João Pessoa a eventos artísticos e culturais que promovam, conforme descrito, apologia à violência artística contra a mulher e à pornografia.

Tem o objetivo proteger a dignidade da mulher e coibir práticas culturais que promovam a objetificação e violência simbólica, sexual ou psicológica contra o público feminino, os conteúdos pornográficos impactam negativamente crianças e adolescentes, fomentando erotização precoce e banalização da violência sexual.

O presente projeto é uma medida preventiva de saúde pública e promoção de um ambiente cultural ético tendo como base a Lei Maria da Penha como fundamento, defende a atuação estatal na defesa da dignidade humana e dos direitos da mulher e da infância..

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

O projeto de lei não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum. O projeto alinha-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) ao buscar otimizar a utilização dos espaços públicos. Ademais, está em conformidade com o princípio da função social da cidade e da sustentabilidade, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

e



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

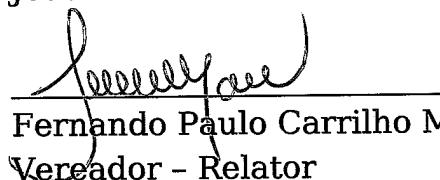
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 346/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.  
É o parecer.

João Pessoa em 17/08/2025.

  
Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto  
Vereador - Relator

### PARECER DA COMISSÃO

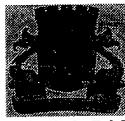
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 346/2025, por esta em harmonia com a constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

-----  
Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 17/08/2025.

-----  
Damásio Franca Neto  
Vereador Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, JustiçaRedação e Legislação Participativa

Valdir Trindade  
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius  
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem  
Vereador Membro

Milanez Neto  
Vereador -Relator

-----  
Durval Ferreira  
Vereador Membro

Odon Bezerra  
Vereador Membro